



DECRETO Nº 1166 DE 03 DE SETEMBRO 2020.

Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no âmbito do município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República, bem como pelos artigos 84, inciso IV, e 116 da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a Nota Técnica apresentada pelo Laboratório de Tecnologias Sociais do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica da UFPA, em parceria com pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), que avalia o atual cenário da pandemia de COVID-19 no Brasil, com destaque para o estado do Pará;

CONSIDERANDO que Canaã dos Carajás está implantando várias medidas de combate ao Covid-19, tais como: ampliação da Unidade de Emergência do Bairro Novo Brasil para 50 leitos; implantação de atendimento 24 horas na Unidade do Novo Horizonte, exclusivo para atender paciente com sintomas gripais ou de Covid-19; ampliação do número de profissionais e equipamentos no Hospital Municipal e demais Unidades de Saúde; implantação de Cabines de Desinfecção e dedetização periódica nas ruas urbanas e Vilas; aquisição de milhares de Kits de Teste rápido; aquisição de medicamentos conforme protocolo, com atendimento precoce para evitar o agravamento; Campanhas educativas de orientação à sociedade, quanto ao uso obrigatório de máscaras de proteção, hábitos de higiene e distanciamento entre pessoas;

CONSIDERANDO que a população vem cumprindo as normativas para o uso de máscaras, higienização pessoal e não aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que partes dos empresários que continuam com seus estabelecimentos fechados estão enfrentando dificuldades para realizar os pagamentos de funcionários, alugueis e muitas outras obrigações financeiras do dia a dia.





DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as atualizações das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.

Art. 2º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, devendo cada estabelecimento observar o seguinte:

I – somente é permitido o ingresso de clientes no interior dos estabelecimentos quando estes estiverem utilizando máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, feitas de tecido e que esteja sobre a boca e nariz;

II - instalar dispositivos de higienização de mãos, com a disponibilização de água (com despejo na rede de esgoto), sabão e álcool 70º INPM, bem como a fixação de cartaz informativo sobre as condutas de higienização, sendo de responsabilidade de seus proprietários a fiscalização e controle;

III – realizar a limpeza e desinfecção de pisos e banheiros por, no mínimo, três vezes ao dia com água sanitária ou água clorada, bem como corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos devem ser higienizados com álcool a 70º, ou outro produto equivalente de mesma eficácia;

IV – fornecer máscaras de proteção e outros equipamentos de Proteção Individual - EPI aos seus funcionários e, quando possível, aos clientes;

V – os que prestam serviços de transporte coletivo, somente poderão realizar viagens com passageiros que estejam utilizando máscaras de proteção facial, que estejam sentados nos veículos, limitando-se o quantitativo a 50% da capacidade dos assentos, devendo ser mantida a distância mínima de um assento entre um usuário e outro;

VI – os que prestam serviços de transporte individual de passageiros, tais como taxis e transportes por aplicativos, somente poderão realizar viagens com passageiros que estejam utilizando máscaras de proteção facial, não podendo ser utilizado o assento ao lado do motorista;

VII – os que prestam atendimento ao público ficam obrigados a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;



VIII - salões de beleza, barbearias e afins deverão observar o distanciamento de 2 (dois) metros entre as cadeiras de atendimento de um profissional e outro, somente podendo realizar atendimentos com horário agendado, não sendo permitida a espera no local.

Art. 3º Fica autorizado, a partir do dia 15 (quinze) de julho de 2020, a reabertura dos seguintes estabelecimentos conforme disposto abaixo:

- I- Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- II- Academias de Ginástica;
- III- Igrejas e similares.

§1º As Academias de ginástica poderão reiniciar suas atividades desde que, obedeçam às seguintes normativas:

I- os alunos deverão manter distância mínima de 2 (dois) metros de outro praticante, devendo-se delimitar o espaço com fitas ou marcação no chão;

II- observar o limite de lotação de 60% (sessenta por cento) da capacidade do recinto;

III- as aulas coletivas em ambientes fechados deverão respeitar o limite máximo de 10 (dez) alunos/aula e o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os participantes;

IV- durante o horário de funcionamento o estabelecimento deve fechar por, no mínimo, 30 (trinta) minutos e duas vezes ao dia, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;

V- fixar em diversos pontos da entrada e no interior material contendo orientações de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como medidas sanitárias diversas;

VI- deve-se disponibilizar um frasco de álcool gel 70% e toalhas de papel em cada aparelho para uso dos alunos;

VII- No caso de utilização de leitor de digital para entrada no estabelecimento, deve-se disponibilizar álcool gel 70% e toalhas de papel ao lado da catraca;

VIII- o profissional de educação física deve usar luvas de látex e obrigatoriamente máscara de proteção durante as sessões de aula/treinamento e para manuseio de materiais e equipamentos;

IX- não permitir o compartilhamento de materiais e equipamentos;

X- as aulas devem ser agendadas previamente, de modo a controlar o fluxo de alunos/ usuários, a fim de evitar aglomerações ou com distribuição de senhas para cada horário disponível;



- XI- organizar os aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento;
- XII- cada aluno deve levar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d'água, toalha, lenço e outros;
- XIII- deve ser implementada barreira sanitária na entrada da academia com um funcionário, devidamente paramentado com máscara descartável, que deve ser trocada a cada 3 horas, controlando a temperatura corporal de cada aluno com termômetro infravermelho e oferecendo álcool gel 70% antes da entrada no recinto para higiene das mãos;
- XIV- medir com termômetro do tipo eletrônico (infravermelho) à distância a temperatura de todos os participantes, vedada a participação nas atividades de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,8°C, incluindo aluno, colaboradores e terceirizados;
- XV- interromper imediatamente o atendimento ao identificar que o aluno apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar) e realizar a orientação, conforme capacitação recebida, inclusive notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito;
- XVI- manter o local arejado e com boa ventilação;
- XVII- respeitar o intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos entre cada aula, para fins de higienização/desinfecção dos equipamentos;
- XVIII- deve disponibilizar na porta de entrada, e em pontos estratégicos dentro do estabelecimento recipientes contendo álcool em gel 70% e lixeiras com tampa acionadas por pedal;
- XIX- disponibilizar fácil acesso a pias com água corrente para higienização das mãos providas de sabonete líquido e papel toalha em dispensadores próprios;
- XX- garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;
- XXI- não se recomenda o atendimento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos ou de outros grupos de risco para a COVID- 19.
- §2º As atividades religiosas coletivas poderão reiniciar desde que, atendidas às seguintes normativas:
- I- deve ser instalado na entrada dos espaços religiosos, dispositivo de barreira sanitária, com álcool gel a 70% para higiene das mãos de todos que forem adentrar ao recinto;



- II- deve haver, ao menos, um representante da instituição orientando as pessoas sobre a acomodação dentro do local;
- III- os voluntários e/ou funcionários que realizarem o controle do fluxo de pessoas devem utilizar máscara, que não devem ser utilizadas por um período superior a 3 (três) horas ininterruptas, devendo após esse período ou sempre que estiverem úmidas, com sujeira aparente ou danificada, serem higienizadas ou substituídas;
- IV- deve ser realizada a aferição de temperatura corporal na entrada do templo ou salão, mediante utilização de termômetro infravermelho, e aqueles que não se encontrarem com a temperatura corporal dentro da normalidade, apresentando estado febril (temperatura corporal maior ou igual a 37,8°C) deverão ter a entrada recusada.
- V- as reuniões devem obedecer ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) da capacidade normal de cada local, até o limite máximo de 200 (duzentas) pessoas;
- VI- o distanciamento entre uma pessoa e outra deve ser de no mínimo 1,5 (um e meio) metro;
- VII- deve haver marcação clara nos bancos ou cadeiras indicando os assentos que não poderão ser ocupados;
- VIII- romarias e/ou eventos "a céu aberto" poderão ocorrer, desde que as medidas sanitárias sejam previamente submetidas a aprovação da Vigilância Sanitária, respeitando-se todas as regras previstas neste Decreto;
- IX- na entrada do templo ou salão deve estar fixada cópia do decreto com as normas de funcionamento;
- X- deve ser afixado na entrada e no interior dos estabelecimento instruções sobre higiene das mãos e forma de prevenção e contágio do coronavírus (COVID-19);
- XI- recomenda-se que não frequente as reuniões pessoas do grupo de risco tais como:
- a) idosos (maiores de 60 anos);
 - b) gestantes, puérperas, crianças menores de 5 (cinco) anos; e
 - c) portadores de doenças crônicas tais como:
 1. Diabetes insulino dependentes;
 2. Insuficiência renal crônica classe IV e V;
 3. Síndromes pulmonares obstrutivas ou doença pulmonar em atividade;





4. Portadores de imunodeficiências;
5. Obesidade mórbida IMC > 40;
6. Cirrose ou insuficiência hepática;
7. Insuficiência cardíaca classes III e IV NYHA

XII- Deve ser controlado o fluxo de entrada e saída de pessoas dos locais de reuniões e, havendo filas, deve ser respeitado o distanciamento social (distância mínima de 1,5 metro entre uma pessoa e outra);

XIII- as reuniões devem ter, no mínimo, 30 (trinta) minutos de diferenças entre uma e outra, para limpeza do local, e de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;

XIV- após cada reunião o local deve se higienizar com limpeza de assentos, corrimão e demais superfícies, com álcool a 70% e do piso com produto desinfetante apropriado, como hipoclorito de sódio;

XV- os participantes das reuniões deverão estar utilizando máscaras descartáveis ou de tecido de dupla camada.

§3º Os bares, lanchonetes, restaurantes e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios para consumo no local, deverão adotar as seguintes medidas:

I – limitação do número de clientes em, no máximo, 60% (sessenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, até o limite máximo de 200 (duzentas) pessoas, permitindo-se somente a permanência de clientes sentados, somente se permitindo a permanência de pessoas em pé para fins de higiene pessoal e pagamentos;

II – afixar placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, com o número máximo de clientes que podem adentrar simultaneamente o local;

III – limitação do número de clientes em, no máximo, 4 (quatro) por cada mesa, observada a organização de mesas, de forma que seja mantida distância de, no mínimo, 2 (dois) metros entre elas;

IV – fornecimento de máscaras de proteção mecânica para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços;

V – exigência de utilização de máscaras de proteção mecânica pelos clientes, as quais somente poderão ser retiradas enquanto estes estiverem sentados;





- VI – servimento dos produtos em porções individuais ou empratados, levados ao cliente à mesa, permitido o modelo de “self-service” desde que se garantam meios para a execução das medidas de distanciamento e higiene previstas neste Decreto;
- VII – Proibição da prática de dança no interior dos estabelecimentos, considerando a dificuldade de cumprimento das medidas sanitárias e controle de aglomeração;
- VIII – higienização de mesas, após cada utilização, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento);
- IX – proibição de utilização de toalhas, exceto se descartáveis, que deverão ser trocadas a cada utilização;
- X – desinfecção de copos, pratos, talheres e demais utensílios por meio de uso de álcool e/ou utilização de equipamento próprio, como máquina de lavar industrial;
- XI – desinfecção periódica de espaços kids, playgrounds, salas de jogos/diversões ou quaisquer outros espaços similares;
- XII – priorizar os pagamentos diretamente no caixa;
- XIII – instalação e uso de anteparo mecânico fixo nas estações de atendimentos/caixas, de forma a evitar o contato direto entre atendente e cliente ou fornecimento de protetor facial (face shield), bem como orientação formal, exigência e fiscalização da correta higienização das mãos e das superfícies de toque antes e após cada atendimento, principalmente das máquinas de cartão;

Art. 4º Fica autorizada a reabertura de Centros Esportivos e similares, a partir do dia 13 (treze) de julho de 2020, permitindo-se a prática de esportes coletivos, tais como futebol, voleibol, artes marciais e similares, não sendo permitida a participação de torcidas nos locais de treinos.

§ 1º A reabertura dos Centros Esportivos e similares deverão atender as seguintes normativas:

- I- fixar em diversos pontos da entrada e no interior material contendo orientações de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como medidas sanitárias diversas;
- II- cada participante deve utilizar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d'água, toalha, lenço e outros;
- III- deve ser implementada barreira sanitária na entrada dos Centros Esportivos com a disponibilização de álcool em gel 70% para higiene das mãos;
- IV- interromper imediatamente as atividades ao identificar que o participante apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar) e realizar a orientação, conforme capacitação recebida, inclusive



notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito;

V- disponibilizar fácil acesso à pias com água corrente para higienização das mãos providas de sabonete líquido e papel toalha em dispensadores próprios;

VI- garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

VII- não se recomenda a participação de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos ou de outros grupos de risco para a COVID- 19.

§ 2º A partir de 01/09/2020 fica permitida a realização de campeonatos e disputas esportivas em locais fechados e não abertos ao público, não sendo permitida a participação de torcida.

Art. 5º Estabelecimentos que ministrem cursos livres, tais como cursos técnicos, idiomas, música e dança, poderão retornar suas atividades, desde que observado o seguinte:

I- os alunos deverão manter distância mínima de 2 (dois) metros um do outro, respeitando o limite de lotação de 60% (sessenta por cento) da capacidade por turma;

II- entre uma turma e outra deverá ser realizada a limpeza e desinfecção das salas e equipamentos utilizados nas aulas;

III- fixar em diversos pontos da entrada e no interior das salas material contendo orientações de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como medidas sanitárias diversas;

IV- deve-se disponibilizar um frasco de álcool gel 70% e toalhas de papel em cada sala para uso dos alunos;

V- No caso de utilização de leitor de digital para entrada no estabelecimento, deve-se disponibilizar álcool gel 70% e toalhas de papel ao lado da catraca;

VI- o profissional responsável pelas aulas deverá usar luvas de látex e obrigatoriamente máscara de proteção durante as aulas/treinamentos e para manuseio de materiais e equipamentos;

VII- cada aluno deve levar seus objetos de uso pessoal, não sendo permitido o compartilhamento de materiais e equipamentos durante as aulas;

VIII- deve ser implementado barreira sanitária na entrada da dos estabelecimentos com um funcionário, devidamente paramentado com máscara descartável, que deve ser trocada a cada 3 horas, controlando a temperatura corporal de cada aluno com termômetro infravermelho e oferecendo álcool gel 70% antes da entrada no recinto para higiene das mãos;



IX- medir com termômetro do tipo eletrônico (infravermelho) à distância a temperatura de todos os alunos, vedada a participação nas atividades de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,8°C, incluindo aluno, colaboradores e terceirizados;

X- interromper imediatamente a aula ao identificar que o aluno apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar) e realizar a orientação, conforme capacitação recebida, inclusive notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito;

XI- manter o local arejado e com boa ventilação;

XII- respeitar o intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos entre cada aula, para fins de higienização/desinfecção dos equipamentos;

XIII- deve disponibilizar na porta de entrada, e em pontos estratégicos dentro do estabelecimento recipientes contendo álcool em gel 70% e lixeiras com tampa acionadas por pedal;

XIV- disponibilizar fácil acesso à pias com água corrente para higienização das mãos providas de sabonete líquido e papel toalha em dispensadores próprios;

XV- garantir que o aluno não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

XVI- não se recomenda o atendimento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos ou de outros grupos de risco para a COVID- 19.

Art. 6º Fica recomendada a circulação de pessoas com o uso de máscaras de proteção facial nas vias e espaços públicos, preferencialmente de uso não profissional, feitas de tecido e que esteja sobre a boca e nariz.

Art. 7º Fica proibida a realização de eventos de qualquer natureza com a presença de mais de 200 (duzentas) pessoas.

Art. 8º Fica suspenso, no território do município de Canaã dos Carajás, o seguinte:

I - deslocamento intermunicipal, nacional ou internacional de servidores públicos, e colaboradores eventuais da administração pública municipal, salvo autorização expressa do Chefe do Executivo para os casos emergenciais;

II - o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;

III - atividades coletivas na rede de saúde, tais como grupos de hipertensos, diabéticos, gestantes, idosos e correlatos;



IV - visitação a pacientes internados, salvo autorização expressa da direção do hospital.

Art. 9º Os titulares dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, a seu critério, autorizar a realização de teletrabalho, especialmente aos que:

I - tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II - apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; ou

III - apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico.

Art. 10º Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente interno em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, ficando suspenso o atendimento ao público.

§ 1º Fica autorizada, a partir de 14 de setembro de 2020, após a emissão de Laudo de Inspeção da Vigilância Sanitária, a realização de aulas e/ou atividades presenciais nos ensinos infantil, fundamental, médio e superior, respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos no Decreto Estadual nº 800, de 31 de Maio de 2020, republicado em 27 de agosto de 2020, bem como, obedecidas as recomendações e o cronograma de retorno gradual propostos pelo Comitê Técnico Assessor de Informações Estratégicas e Respostas Rápidas à Emergência em Vigilância em Saúde Referentes ao Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde Pública, divulgados no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

§ 2º Ficam autorizadas as realizações das sessões públicas de julgamentos dos procedimentos licitatórios, sendo que as que tiverem grande número de participantes poderão ser suspensas pelo Presidente da CPL/ Pregoeiro, e este deverá designar nova data para a sua realização em local aberto e adequado para esse fim.

Art. 11. Somente farmácias, hospitais, ambulatórios e laboratórios que possuam licença sanitária vigente poderão realizar a testagem para o corona vírus e deverão observar o que segue:



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

§ 1º Cumprir o Protocolo de Conduta de Testagem do Corona Vírus estabelecido pelo Departamento de Vigilância Sanitária Municipal;

§ 2º Encaminhar ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, até as 16h de cada dia, cópias das Fichas de Notificação de Síndromes Gripais – SG referentes a todos as testagens realizadas nas últimas vinte e quatro horas.

Art. 12. O descumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará o estabelecimento comercial, conforme o caso, às penas previstas nos incisos VI e VII do artigo 399 da na Lei Municipal nº 021/2001 (Código Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária), sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III– Revogação de Licença Sanitária/de funcionamento e/ou interdição de estabelecimentos.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e podendo ser revisto a qualquer tempo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos três dias do mês de setembro de 2020.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal